



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70608 - GO (2023/0022754-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HELIO FRANCA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O inciso II, alínea 'b', do art. 105 da Constituição Federal estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.
3. No caso dos autos, o recurso ordinário não pode ser conhecido porque foi interposto contra acórdão que declarou a incompetência da justiça estadual, sem denegação do mandado de segurança.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70608 - GO (2023/0022754-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HELIO FRANCA NETO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADO : **FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O inciso II, alínea 'b', do art. 105 da Constituição Federal estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.
3. No caso dos autos, o recurso ordinário não pode ser conhecido porque foi interposto contra acórdão que declarou a incompetência da justiça estadual, sem denegação do mandado de segurança.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por HÉLIO FRANÇA NETO contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em razão de ter sido interposto contra decisão declinatoria de competência.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 287/291):

Da análise dos autos depreende-se que o pedido recursal não foi conhecido sob o fundamento de que o Mandado de Segurança não foi denegado pelo Tribunal de origem, mas sim houve somente o reconhecimento da preliminar de incompetência absoluta. Contudo, renovando-se venia, o r.

decisum merece reconsideração, uma vez que, ao denegar a ordem pleiteada e entender que a Justiça Federal é competente para julgamento do feito, o Tribunal de Justiça encerrou sua jurisdição, em decisão de natureza terminativa, da qual não há outro recurso processual. No caso em análise, em teratológica decisão, o Tribunal Estadual declinou da competência para a Justiça Federal para o conhecimento e processamento do mandado de segurança em que se requer o fornecimento de remédio que está registrado na ANVISA. Ao assim decidir, encerrou, exarou decisão que, em essência, se configura em decisão terminativa resolutiva de mérito, pois que, como se sabe, a Justiça Federal não tem competência para exarar ordem contra secretário de estadual.

Impugnação apresentada pelo ESTADO DE GOIÁS (fls. 299/302).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como consignado na decisão monocrática, ora agravada, HÉLIO FRANÇA NETO interpôs recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que declarou a incompetência da justiça estadual para julgar mandado de segurança em que a parte impetrante pede ao Estado o fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

No que interessa, vejamos o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 162/172):

Assim, em decorrência da necessidade de inclusão do ente federal no feito, a competência para processamento e julgamento da presente ação mandamental passa a ser do órgão jurisdicional federal, à luz do que estabelece o artigo 109, inciso I e VIII, da Constituição Federal.

Nessa confluência, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do mandado de segurança, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, e, por conseqüência lógica, declinar da competência em favor da Justiça Federal.

ANTE O EXPOSTO, não acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e RECONHEÇO a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DETERMINO a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da

1ª Região, consoante exegese do artigo 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Por consectário, voto, ainda, no sentido de manter a decisão liminar outrora exarada (evento 04) até que outra seja proferida pelo juízo competente, à luz do disposto no artigo 64, §4º, do diploma processual civil.

É o voto.

Pois bem.

Deve-se observar o inciso II, alínea 'b', do art. 105 da Constituição Federal, o qual estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

No caso dos autos, o recurso ordinário não pode ser conhecido porque foi interposto contra acórdão que declarou a incompetência da justiça estadual, sem denegação do mandado de segurança, como se extrai da transcrição supra. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 70.608 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0022754-5

Número de Origem:

519761870 51976187020228090000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO FRANCA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO FRANCA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023

